



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.450, DE 2006

(Do Sr. Dr. Rodolfo Pereira)

Dispõe sobre a não-incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM - sobre mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5423/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. O artigo 17 da Lei n.º 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. Até que seja aprovada lei complementar que disponha sobre desenvolvimento regional, integração e órgãos regionais, nos termos do § 1º do art. 43 da Constituição Federal, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

.....
.....

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM – é um tributo incidente sobre o frete de mercadorias importadas ou transportadas pela navegação de cabotagem e se destina a constituir a principal receita do Fundo da Marinha Mercante – FMM. Este fundo, por sua vez, foi o instrumento criado para reunir os recursos de capital necessários para financiar o reaparelhamento e o desenvolvimento da indústria naval e da frota mercante nacional.

O recolhimento deste tributo foi suspenso durante dez anos nos portos das regiões norte e nordeste por força do art. 17 da Lei n.º 9.432, de 8 de janeiro de 1997, extinguindo-se sua vigência, portanto, em janeiro de 2007. Por força de suas disposições, as matérias primas e produtos acabados embarcados ou desembarcados em portos das regiões norte e nordeste atingem, a preços mais reduzidos, seus respectivos mercados consumidores.

Em outras palavras, ao estabelecer a não incidência do AFRMM sobre mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado nos Estados do Norte ou do Nordeste do País, possibilita-se a essas Unidades da Federação adquirir matérias primas importadas mais baratas e ofertar a preços mais competitivos sua produção local em mercados de outras regiões. Trata-se, portanto, de um incentivo fiscal destinado a amparar atividades comerciais e produtivas em regiões menos desenvolvidas com o

objetivo de reduzir desigualdades regionais historicamente construídas e recentemente aprofundadas no País.

As regiões beneficiadas pela não incidência do AFRMM não foram beneficiadas pelo aumento da riqueza e da renda no centro sul do Brasil decorrente da industrialização que ali floresceu, a partir do auge do ciclo do café, entre finais do século XIX e o início do século XX. Como aconteceu em todos os demais ciclos da economia brasileira, invariavelmente induzidos pelo mercado externo, as regiões - onde se cultivava ou extraía o produto de exportação -usufruíram com exclusividade a renda e a riqueza em expansão e utilizaram-se delas para fortalecer sua posição política e para tornar as demais regiões tributárias de seus interesses.

No que diz respeito às desigualdades regionais, repete-se entre nós a tendência concentradora em que espaços territoriais, por razões que independem de excepcionais vocações locais, põem-se á frente de processos de acumulação de renda e riqueza e se valem desta situação para submeter economias regionais como reserva de mercado ou fonte de abastecimento de matéria primas e de mão-de-obra barata.

Como a economia brasileira experimentou durante todo o período de vigência desta não incidência um crescimento reduzido e que não foram implementados programas eficientes de integração e de enfrentamento das desigualdades regionais, é evidente que as condições que tornaram necessárias e justificáveis a não cobrança do tributo permanecem.

Para os Estados que compõem a Região Norte, a cobrança do AFRMM a partir de janeiro de 2007 representará uma perda ainda maior, uma vez que, na quase totalidade de seu território, o transporte aquaviário ainda é o único meio de transporte disponível para a maioria de seus habitantes.

Como os rios e portos marítimos constituem o sistema normal de escoamento e de entrada de mercadorias na região, a cobrança do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante irá se traduzir em um custo adicional importante. Custo adicional que irá onerar tanto o valor dos bens adquiridos de outras regiões para consumo interno, como servirá para deprimir ou eliminar a margem de rentabilidade daqueles que se destinam ao consumo de outras regiões.

A inexistência de lei complementar disciplinando o desenvolvimento e a integração regional, como exige disposições constitucionais, é uma lacuna que precisa ser urgentemente preenchida para que a questão regional deixe de ser tratada ao sabor das pressões e dos interesses dos Estados mais ricos da Federação.

Por esse motivo é que solicitamos o apoio dos nobres pares para o presente projeto de lei que condiciona o prazo de vigência da não cobrança do AFRMM à aprovação pelo Congresso Nacional de lei complementar dispondo sobre as desigualdades regionais, nos termos do § 1º do Art. 43 da Carta Magna em vigor.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2006

Deputado RODOLFO PEREIRA
PDT-RR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

**Seção IV
Das Regiões**

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

.....

.....

LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre a Ordenação do Transporte
Aquaviário e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17. Por um prazo de dez anos, contado a partir da data da vigência desta Lei, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as

mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

Parágrafo único. O Fundo da Marinha Mercante ressarcirá as empresas brasileiras de navegação das parcelas previstas no art. 8º, incisos II e III, do Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, republicado de acordo com o Decreto-lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, que deixarão de ser recolhidas em razão da não incidência estabelecida neste artigo.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A ordenação da direção civil do transporte aquaviário em situação de tensão, emergência ou guerra terá sua composição, organização administrativa e âmbito de coordenação nacional definidos pelo Poder Executivo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
